



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000318/2006-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.725 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de outubro de 2011
Matéria IRPJ - Falta de recolhimento IRPJ anual e das estimativas
Recorrente FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. PENALIDADE.

A exigência de multa isolada e os efeitos da decadência do lançamento tributário, por se tratar de penalidade e não falta de recolhimento de tributo, sujeita-se às disposições inseridas no artigo 173 do CTN, que disciplina a decadência de créditos tributários em geral.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO/DECLARAÇÃO DE DÉBITO.

O lapso temporal para se averiguar a decadência da exigência fiscal no caso de contribuinte que não procedeu a recolhimento do tributo lançado, ou informou débito em DCTF, deve ser contado de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. PREPOSTO. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

(Súmula nº 09 do CARF)

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE

Não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF.

(Súmula nº 02 do CARF)

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(Súmula nº 04 do CARF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidades e alegação de decadência suscitadas pela recorrente, e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Nos trabalhos de auditoria fiscal constatou-se que a empresa não recolheu o IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, cujo valor foi informado na DIPJ/02, nem procedeu aos recolhimentos das estimativas mensais a que se sujeitava relativas aos meses de agosto, novembro e dezembro de 2001, consoante Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades e Autos de Infração de fls. 61 a 69.

Aproveito trechos do relatório do Acórdão nº 05-25.737/09, prolatado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, fls. 129 e ss, para resumir as alegações de defesa da autuada:

“Cientificada da exigência em 14/11/2006, em 12/12/2006 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 76/96, na qual alega em síntese:

a impugnação apresentada suspende a exigibilidade do crédito tributário e da penalidade exigidos no auto de infração, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional (CTN);

ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do §4º do art. 150 do CTN, independentemente de recolhimento antecipado do imposto, tendo em vista que o IRPJ é tributo lançado por homologação;

se o entendimento for pela aplicação da regra inscrita no inciso I do art. 173 do CTN, na fixação do intervalo decadencial, deve-se considerar o ano-calendário e não o ano-civil na contagem do prazo;

em período anterior, a impugnante foi alvo de fiscalização do IRPJ, tendo a auditoria atestado a regularidade e encerrado o procedimento sem qualquer autuação, como

atestam os documentos juntados aos autos; nesse contexto, o Fisco não poderia fiscalizar novamente o que já foi fiscalizado, por caracterizar *bis in idem*, violar o princípio da segurança jurídica e o ato jurídico perfeito;

a empresa não informou os valores na DCTF, pelo fato da mesma ter sido preenchida erroneamente, razão pela qual não se faz necessário autuar, bastando apenas a receita notificar a autuada para retificar a DCTF, com os valores corretos, pois trata-se de uma obrigação acessória, perfeitamente possível fazer a sua retificação, sem a incidência de aplicação de auto de infração; desta forma, deverá o auto de infração ser anulado, por não preencher os requisitos legais, ao invés da fiscalização autuar, antes deveria notificar a empresa para que se alguma irregularidade existir, as mesmas serem sanadas, autuar não é a solução, tendo em vista a elevada carga tributária Brasileira, imposta às empresas;

as multas aplicadas aos valores principais devidos sofreram ainda a incidência de juros moratórios, configurando indevida capitalização e onerosidade ilícita;

a multa aplicada assume feição de confisco; seu percentual deveria limitar-se a 2%; os juros de mora são elevados, ferem o princípio da capacidade contributiva, devendo limitar-se a 1% ao mês.”

Aquela turma julgadora manteve integralmente os lançamentos tributários. Assim restou ementado o aresto:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Na hipótese em que o recolhimento não ocorre, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia haver sido realizado. Mantém-se o lançamento fiscal que tenha respeitado esse interregno.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. CONDIÇÕES.

A constituição de ofício do crédito tributário por meio de Auto de Infração somente é passível de anulação se efetuada por agente incompetente. A discussão de matéria de mérito não provoca a anulação do lançamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento do tributo e das estimativas devidas, correta a exigência do crédito tributário inadimplido e das correspondentes multas de ofício isoladas e acompanhando o principal.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. JUROS DE MORA. SELIC. LEGALIDADE.

O percentual da multa de ofício, assim como o índice usado para cálculo dos juros de mora decorrem de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-los.”

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso de fls. 140 e ss reprisando os termos da defesa inicial, em suma:

I) requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

- II) nulidade da autuação com fulcro no art. 245 do Código de Processo Civil – CPC, visto que o Auto de Infração foi enviado via correio, não tomando a ciência formal os representantes da pessoa jurídica; a intimação do ato sendo irregular prejudica o exercício do livre direito de defesa e provando-se a irregularidade no processo administrativo fiscal, a inscrição na dívida ativa padece de vício e isto atingirá a ação executiva;
- III) as multas aplicadas e os juros são ilegais; os valores impostos “...*são reveladores da integral incapacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes e ainda, de defesa do consumidor, o que não foi reconhecido*”;
- IV) inaplicável a cominação dos juros calculados à taxa Selic;
- V) prescrição do crédito tributário;
- VI) evidente que ocorreu dupla fiscalização, havendo juntado aos autos comprovação deste fato.

É o suficiente para o relatório. Passo à análise das razões recursais.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo. A exigibilidade do presente crédito tributário está suspensa, consoante explicitado pela turma julgadora *a quo*, por força do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN.

I) Das preliminares

I.a) Nulidades do processo administrativo fiscal – intimações

Não há qualquer nulidade a ser invocada quanto à forma de intimação via postal que fulmine a ciência do lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração objeto desta lide.

O processo administrativo fiscal é disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72 – PAF, o qual dispõe em seu artigo 23, incisos e parágrafos:

Art. 23. *Far-se-á a intimação:*

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.* (Redação do inc. III dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

[...]

§ 2.º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

(grifos não pertencem ao original)

Cumpre esclarecer, ainda, que o CPC somente é utilizado subsidiariamente nas lacunas do PAF, quando houverem, não se aplicando ao vertente caso o artigo 245 do CPC.

Ademais, em face a inúmeros julgados relativos a esta matéria, foi consolidada de forma mansa e pacífica a jurisprudência administrativa, resultante na edição da Súmula nº 9 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Destarte, tratando-se de matéria sumulada por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

I.b) Decadência do lançamento tributário

A empresa foi autuada por duas infrações totalmente distintas, pelo que analisar-se-á o prazo decadencial em duas etapas, condizentes com os ilícitos tributários constatados em auditoria fiscal.

Houve falta de recolhimento do IRPJ relativo ao ajuste anual e ausência de confissão em DCTF, considerando-se como fato gerador a data de 31/12/2001.

Relevante neste aspecto é o fato de a empresa não ter efetuado o pagamento de IRPJ no ano-calendário em questão, ou mesmo haver declarado em DCTF qualquer débito a este título.

Nesta situação não se pode aplicar as disposições do artigo 150 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172/66) ao caso em concreto.

Reza o referido artigo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(grifos não pertencem ao original)

Por regra basilar de interpretação das normas legais, não se pode dissociar o texto do parágrafo 4º do *caput* do artigo, mesmo porque ao fazê-lo perde a lógica que o legislador imprimiu ao dispositivo legal.

Não se discute que os tributos federais em quase sua totalidade são tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Todavia a homologação, seja tácita ou expressa, se refere, inequivocamente a ato do contribuinte, conforme disposição expressa do próprio dispositivo legal.

O que é homologado não é o fato gerador, pois este não está suscetível a qualquer homologação. É fato, ocorre, nasce. Independe de reconhecimento.

Do dicionário Michaelis:

Homologar *ho.mo.lo.gar*(homólogo+ar²) vtd **1** Confirmar por sentença ou autoridade judicial ou administrativa; **aprovar. 2** Conformer-se com: "...procurava homologar o que dissera" (Júlio Ribeiro).

Do dicionário Houaiss:

Homologar

1. tornar oficial...
2. reconhecer oficialmente...
3. **reconhecer como legítimo; validar...**

(grifos não pertencem ao original)

Como se depreende é uma questão até de se utilizar propriamente o vernáculo. O que se homologa, **se aprova, valida ou se reconhece como legítimo**, seja expressamente ou tacitamente (no caso da inércia do Estado), é o pagamento realizado pelo contribuinte no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O termo ‘homologação’ utilizado no *caput* do artigo 150, refere-se, gramaticalmente ao pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte. Desta forma, **após fisco tomar conhecimento da atividade do contribuinte, pela realização do ato do pagamento**, cabe homologá-lo expressamente ou tê-lo como homologado, de forma tácita, após cinco anos **do conhecimento da atividade do contribuinte**.

Ora, se no presente caso, a contribuinte:

- 1) não realizou qualquer pagamento; e , acresço,
- 2) não confessou qualquer débito a título do tributo em questão em DCTF;

Como poderia o fisco ter conhecimento da atividade da contribuinte? Daí que impossível, juridicamente tratando, de aplicar-se o artigo 150 e começar a contagem do prazo decadencial da ocorrência do fato gerador, cujo conhecimento não chegou ao fisco.

Se houvesse, ao menos, pagamento parcial ou confissão do débito ao fisco, concordaria que chegou a seu conhecimento a ocorrência de fatos geradores da obrigação tributária, devendo, por força do artigo 150, §4º, do CTN agir no prazo legal de cinco anos, não o fazendo, abre mão de exigir o tributo devido, por inércia. Mas, **não havendo como conhecer a existência do fato gerador, não há o que homologar**, perdendo totalmente o sentido legiferante ao aplicar-se o prazo decadencial previsto no artigo 150.

Ainda mais porque não é a única previsão legal contida no Código Tributário Nacional sobre o instituto da decadência incidente sobre os tributos. Há a regra geral, condizente aos créditos tributários, esculpida no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

Neste tocante, é de aplicar-se ao caso *in concreto* o prazo decadencial na forma prescrita no artigo 173, inciso I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Porquanto, considerando que a autuação reporta-se a fato gerador ocorrido em 31/12/2001, ao aplicar o retro transcrito art. 173, inciso I, o prazo quinquenal começa a fluir em janeiro de 2003 e termina em janeiro de 2008.

Tendo em vista que o lançamento tributário se efetivou com a ciência da contribuinte datada em 14/11/2006 afastada, pois, a alegação de decadência.

Por derradeiro, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, cujo entendimento estende-se aos ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados decidiu – (Data de Publicação: 18/09/2009):

Recurso Especial nº 973.733/SC (2007./0176994-0)

Relator: Min Luiz Fux

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.055/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007 [...])

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se reguladas por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

[...]

Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

(grifos pertencem ao original)

E, ainda que se considerasse, por hipótese, as disposições do artigo 150, § 4º, o termo decadencial para exigência de tributo cujo fato gerador é 31/12/2001, estabelece-se em dezembro de 2006. Como a ciência ocorreu em novembro de 2006, também afastada esta argumentação.

No que respeita à segunda infração constatada – ausência de recolhimento das estimativas mensais pertinentes ao ano-calendário de 2001, no caso, agosto, novembro e dezembro, cumpre salientar que a autuação presente não está a exigir recolhimento de tributo em atraso, mas sim aplicando a penalidade legal pelo não cumprimento da obrigação de fazer a

que o contribuinte se sujeitava em antecipar os pagamentos, com fulcro nas bases estimadas (presumidas), mas não o fez.

A penalidade – multa pela ausência dos recolhimentos das estimativas – é imposta porque o contribuinte “não-fez” os adiantamentos de caixa ao Tesouro, conforme se comprometera.

Não entendo as estimativas como meras antecipações de tributo, que caso não se confirmem ao final do período, não serão geradas sanções ao contribuinte faltoso.

O artigo 44, inciso I, c/c o §1º, inciso IV, da Lei nº 9.436/96, estabelecia originalmente:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(grifos não pertencem ao original)

Posteriormente, a redação desse artigo foi explicitada da seguinte forma, grifando-se o trecho concernente à matéria:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo

negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

(grifos não pertencem ao original)

À época da autuação já vigorava este texto, por força da Medida Provisória nº 303/06, tendo sido aplicado o percentual reduzido de 50% sobre as bases de cálculo estimadas.

Indiscutível que o legislador reduziu o percentual de 75% para 50%, mas a infração tributária continua sendo penalizada e, *data venia*, as teses que vêm sendo tecidas sobre o assunto, não se trata de ocorrência de fato gerador de obrigação tributária principal, mas medida coercitiva para que a norma tributária preceituada o artigo 2º da mesma lei não se torne inócua:

Pagamento por Estimativa

*Art. 2º - A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real **poderá optar** pelo pagamento do imposto, em cada mes, determinado sobre base de calculo estimada, mediante a aplicacao, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9249, de 1995, observado o disposto nos paragrafos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9065, de 20 de junho de 1995.*

Paragrafo 1º - O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo sera determinado mediante a aplicacao, sobre a base de calculo, da alíquota de quinze por cento.

(grifos não pertencem ao original)

E estabelece o artigo 3º, *caput*:

*Art. 3º - A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou **a opção pela forma do art. 2º** sera irretratavel para todo o ano-calendario.*

(grifos não pertencem ao original)

Desta forma, pois, não se está a tratar de exigência de tributo (art. 150 do CTN), mas de exigência de penalidade tributária, que por ser um crédito tributário está sujeito às disposições inseridas no artigo 173, I, do CTN acima transcrito.

As multas referem-se a agosto, novembro e dezembro de 2001, represso, e o termo *a quo* para contagem do prazo quinquenal, como explicitado acima, é o primeiro dia do exercício financeiro àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como as referidas penalidades só podem ser lançadas após o encerramento do período (31/12), no presente caso, a data inicial para contagem do prazo em apreço também reporta-se a janeiro de 2003, não se configurando a decadência da constituição do crédito tributário.

I.c) Dupla tributação

A recorrente somente alega que já sofreu anteriormente fiscalização e que os fatos já foram verificados e os valores autuados anteriormente. Não junta à impugnação ou ao recurso qualquer prova do que alega, razão pela qual afasta-se esta argumentação.

II. Do mérito

II.a) Da natureza confiscatória da multa de ofício e dos juros moratórios calculados à taxa Selic

No que respeita às arguições de inconstitucionalidade das normas tributárias em vigência, é defeso a este colegiado administrativo de julgamento se pronunciar sobre o assunto, sendo mansa e pacífica a jurisprudência firmada neste sentido, conforme se depreende da Súmula n. 02 editada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Especificamente tratando-se dos juros – Selic, o CARF editou a Súmula nº 04:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Tratando-se de matérias sumuladas por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09), acima reportado.

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas pela recorrente e a decadência do lançamento tributário e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos deste voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

